



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13558.903399/2011-99
ACÓRDÃO	3102-003.905 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHIPNET TECNOLOGIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovado nos autos que o crédito é legítimo, este deve, à luz dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, ser reconhecido, ainda que as provas tenham sido apresentadas junto com o recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reconhecer o crédito pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.904, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13558.903400/2011-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é pertinente ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 11375.23324.220111.1.5.10-0938, fls. 293/296, contendo crédito relacionado ao PIS/Pasep Não Cumulativo – Mercado Interno no valor de R\$ 17.003,88.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário em que solicita, em síntese:

... Ante todo o exposto, a Recorrente espera e confia que este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais saberá fazer justiça, reformado o Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, a fim de que:

- a) seja declarada a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de ressarcimento dos créditos incentivados de PIS/Pasep Não Cumulativo – Mercado Interno, referente ao 1º Trimestre de 2007, formulado por meio do PER nº 11375.23324.220111.1.5.10-0938, no montante revisado de R\$ 15.481,58;
- b) por via de consequência, seja declarada a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do crédito incentivado utilizado para compensação com débito apurado a título de PIS/Pasep do 1º Trimestre de 2007, declarado no PER/DCOMP nº 42122.13493.300408.1.3.10-6056, no mesmo montante de R\$ 15.481,58 especificado acima;
- c) ainda por via de consequência, seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal formalizada no Despacho Decisório nº 014997325.

... considerando a remota hipótese de que estes i. Julgadores entendam que os créditos pleiteados não estejam suficientemente comprovados nestes autos, a Recorrente reitera o seu pedido no sentido de que o presente processo administrativo seja convertido em diligência, a fim de que reste definitivamente a veracidade das suas alegações.

Posteriormente apresentou petições subsequentes, com documentos comprobatórios relativos ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele deve se tomar conhecimento.

Como relatado, a lide trata de indeferimento de pedido eletrônico de ressarcimento relativo à Cofins do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$78.300,05.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade por conta de inconsistências no DICON original e DICONs retificadores e da falta de apresentação de documentação comprobatória e, mais especificamente, das notas fiscais correspondentes:

Compulsando-se o processo, verifica-se a juntada do documento denominado Relatório de Isenção de PIS/Cofins, fls. 116/154, nele estando relacionadas aquisições perante fornecedores diversos, existindo uma coluna informando o valor total do produto ou serviço, outra em que é registrada a parcela isenta do PIS/Cofins e uma última coluna em que se encontra evidenciada a parcela sem isenção das contribuições sociais. Ao final de cada mês as três colunas foram totalizadas pela requerente.

Com efeito, não vejo como atestar a exatidão do crédito apurado no último DICON retificador pela pessoa jurídica apresentado (o que se deu após a notificação do presente despacho decisório, vale ressaltar) com base na disponibilização de uma singela planilha elaborada própria interessada sem que haja a apresentação das notas fiscais correspondentes aos valores na planilha registrados.

De fato, sem que o acima mencionado documento seja apresentado não há como se atestar, por exemplo, que na mercadoria adquirida do fornecedor Adelino Souza Farias, no total de R\$ 2.444,10, a parcela de R\$ 2.307,41 é isenta do PIS/Cofins, enquanto a parcela de R\$ 136,69 não recebeu o favor fiscal.

(...)

Tecidas essas considerações, infiro que o que verdadeiramente se faz presente nos autos em julgamento é a precária apresentação de documento isolado, em relação ao qual a pessoa jurídica deixou de demonstrar o liame acaso existente entre os valores nele registrados com aqueles especificados em um DICON apresentado a destempo, em vista do que não vejo como prosperar a pretensão da defendente.

A recorrente reconhece que incorreu em equívocos de ordem formal quando da apresentação tanto do DICON original como dos DICONs retificadores, porém insiste que tem direito a parte do crédito solicitado. O recurso fundamentalmente serve para trazer novos elementos de prova para demonstrar a legitimidade de parcela do crédito pleiteado. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

3. A discussão dos autos envolve o Pedido Eletrônico de Ressarcimento(PER) nº 19008.40847.220111.1.5.11-5481, apresentado pela Recorrente com o objetivo de ver reconhecido o seu direito aos créditos de COFINS Não Cumulativo – Mercado Interno, nº valor de R\$ 78.300,05, referente ao 1º Trimestre de 2007, os quais foram utilizados, por consequência, na compensação da referida contribuição devida pela pessoa jurídica, declarada por meio do PER/DCOMP nº 33607.77884.300408.1.3.11-8540, no montante de R\$ 47.149,79.

4. Ao analisar, contudo, o referido Pedido de Ressarcimento, o Auditor Fiscal local da DRF de Itabuna/BA indeferiu o pedido da Recorrente sob a alegação de suposta inexistência do direito postulado aos créditos informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, o que teve como consequência a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 33607.77884.300408.1.3.11-8540, nos termos do Despacho Decisório nº 014997334.

(...)

8. No entanto, ainda de acordo com os ilustres Julgadores, após compulsarem os autos do processo, reputaram que a documentação até então apresentada pela Recorrente não possuía aptidão para a certificação da legitimidade e da precisa quantificação do crédito em julgamento.

(...)

11. Num aspecto mais específico e isolado, a Recorrente reconhece que, de fato, incorreu em equívocos de ordem formal no que diz respeito às informações apresentadas nos DACONs, em especial por ter deixado de segregar os créditos relacionados à Receita Tributada no Mercado Interno dos créditos incentivados auferidos em razão de Receita Não Tributada no Mercado Interno, tudo em razão da falta de experiência - em procedimento desta natureza - da sua antiga equipe contábil.

12. Reconhece também, pelos mesmos motivos de falta de expertise da sua contabilidade, que, apesar de haver apresentado DACON Retificador, as informações não foram corrigidas a contento, ao passo em que foram alegadamente apresentadas desacompanhadas das provas cabais das suas alegações, de modo que, ainda remanescendo dúvidas acerca da legitimidade do crédito pleiteado, o pedido da Recorrente foi negado.

(...)

14. Não obstante a clareza e dedicação verificada no voto condutor do Acórdão recorrido, proferido pelo ilustre Julgador Relator Mauro Sérgio Guimarães Machado, se a controvérsia destes autos decorre iminentemente da alegada precariedade das provas apresentadas, porém sendo reconhecido que a Recorrente poderia fazer jus ao crédito, entende a Recorrente que caberia, então, à 3ª Turma da DRJ/FOR ter baixado o processo em diligência, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de comprovação precisa e definitiva acerca da legitimidade do seu crédito, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual.

(...)

16. De toda sorte, diante das dúvidas e questionamentos suscitados, a Recorrente, ao lado da sua nova equipe contábil, refez toda a sua apuração do PIS e da COFINS do período, corrigiu as eventuais inconsistências identificadas, bem como reuniu todos os elementos comprobatórios necessários para demonstrar que efetivamente faz jus ao crédito requerido.

17. Assim, valendo-se da presente oportunidade recursal, a Recorrente pede vênia para colacionar aos autos novos elementos de prova, os quais demonstrarão, sem qualquer margem para dúvidas, a legitimidade e precisa quantificação dos seus créditos.

(...)

18. Pela análise dos novos demonstrativos e comprovantes acima elencados, a Recorrente verificou que os seus créditos de COFINS Não Cumulativo – Mercado Interno, nos meses que compõem o 1º Trimestre-Calendário de 2007, perfazem, em verdade, o montante de R\$ 71.288,83, e não os R\$ 78.300,05 anteriormente informados de forma equivocada no Pedido de Ressarcimento.

(...)

26. Por outro lado, consoante demonstrado acima, a legislação autoriza também que os créditos devidamente apurados pela pessoa jurídica em relação a determinadas despesas sejam mantidos (não seja estornado) mesmo que a receita decorrente da venda - à qual esteja vinculado a despesa que originou o crédito - seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência do PIS e da COFINS, nos termos do quanto disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

(...)

29. Assim, conforme restou amplamente demonstrado acima, a Recorrente refez toda a sua apuração do PIS e da COFINS do período, corrigiu as eventuais inconsistências identificadas, bem como reuniu todos os elementos comprobatórios necessários para comprovar que efetivamente faz jus ao crédito requerido.

(...)

38. Não há dúvidas, assim, de que, no caso em apreço, o equívoco cometido e corrigido pela Recorrente é totalmente escusável, não prejudicando terceiros, muito menos comprometeu o interesse público, razão pela qual pode ser perfeitamente acatado por estes Julgadores.

(...)

40. Em observância ao princípio da eventualidade, na hipótese de ainda restarem dúvidas quanto às alegações de defesa apresentadas acima, a Recorrente pugna, desde já, que o presente processo seja convertido em diligência por estes i. Julgadores, a fim de outros elementos sejam colhidos, para que reste definitivamente demonstrada a legitimidade dos créditos em julgamento.

Pois bem.

Como descrito acima, a empresa trouxe, junto com o recurso voluntário, milhares de documentos

Trata-se de DAConS retificadores de janeiro, fevereiro e março de 2007; relações de todas as notas fiscais de entrada e de saída relativas ao primeiro trimestre de 2007 e cópias integrais de cada uma dessas notas fiscais.

Com base nesses documentos, pode-se verificar que existe saldo credor de COFINS em janeiro, fevereiro e março/07 nos valores de, respectivamente, R\$18.512,41; R\$10.423,00 e R\$42.352,99, conforme recortes abaixo:

S A L D O S	39	(-) Débitos do Período de Apuração	3.076,95
	40	(+) Saldo Credor do Período Anterior Vinculados a receita tributada	0,00
	41	(+) Saldo Credor do Período Anterior Vinculados a Receita Não Tributada	0,00
	42	(+) Créditos do Período Vinculados à Receita Tributada	2.038,07
	43	(+) Créditos do período Vinculados à Receita Não Tributada	19.551,28
	44	(+) Créditos do período Vinculados à Receita Exportação	0,00
	44	(+) COFINS Retido na Fonte	0,00
	45	(=) Total do Créditos Apurados	21.589,35
	46	(=) Saldo Devedor do Período de Apuração	0,00
	47	(=) Saldo Credor do Período de Apuração	18.512,41

S A L D O S	39	(-) Débitos do Período de Apuração	3.952,58
	40	(+) Saldo Credor do Período Anterior Vinculados a receita tributada	0,00
	41	(+) Saldo Credor do Período Anterior Vinculados a Receita Não Tributada	0,00
	42	(+) Créditos do Período Vinculados à Receita Tributada	2.097,17
	43	(+) Créditos do período Vinculados à Receita Não Tributada	12.278,41
	44	(+) Créditos do período Vinculados à Receita Exportação	0,00
	44	(+) COFINS Retido na Fonte	0,00
	45	(=) Total do Créditos Apurados	14.375,58
	46	(=) Saldo Devedor do Período de Apuração	0,00
	47	(=) Saldo Credor do Período de Apuração	10.423,00

S A L D O S	39	(-) Débitos do Período de Apuração	7.054,06
	40	(+) Saldo Credor do Período Anterior Vinculados a receita tributada	0,00
	41	(+) Saldo Credor do Período Anterior Vinculados a Receita Não Tributada	0,00
	42	(+) Créditos do Período Vinculados à Receita Tributada	5.037,44
	43	(+) Créditos do período Vinculados à Receita Não Tributada	44.369,60
	44	(+) Créditos do período Vinculados à Receita Exportação	0,00
	44	(+) COFINS Retido na Fonte	0,00
	45	(=) Total do Créditos Apurados	49.407,05
	46	(=) Saldo Devedor do Período de Apuração	0,00
	47	(=) Saldo Credor do Período de Apuração	42.352,99

Tais valores estão de acordo com a planilha de notas fiscais de entrada e saída de fls. 341/350:

COFINS 2007	↑ Janeiro	↑ Fevereiro	↑ Março
COFINS Notas saídas	3.034,50	3.952,60	6.962,31
COFINS Notas de serviço	42,56	-	91,20
COFINS Notas Entrada	20.738,01	12.348,09	48.273,35
COFINS Frete	215,80	1.501,90	641,82
COFINS Aluguel	27,29	27,29	27,29
COFINS Energia	349,98	240,04	206,34
COFINS Depreciação	258,26	258,26	258,26
Total	- 18.512,28	- 10.422,99	- 42.353,56

As notas fiscais de entrada e saída, por sua vez, estão **todas** no processo, às fls. 351 a 1664.

Entendo, assim, que o contribuinte apresentou todos os documentos necessários para justificar o saldo credor do período, que é de R\$18.512,28 em janeiro/07; R\$10.422,99 em fevereiro/07 e de R\$42.353,56 em março/07, num total de R\$71.288,83.

É certo que o momento da apresentação da prova está disciplinado nos artigos 14 a 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Porém, ainda que os documentos não tenham sido apresentados em sua totalidade junto da impugnação, este CARF vem adotando o entendimento de que, existindo elementos bem fundamentados, cabe a análise dos documentos apresentados junto com o recurso voluntário, já que o processo administrativo fiscal deve se orientar pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado. No caso em tela, é claro e cristalino que existe uma abundância de documentos e comprovações de que o crédito de COFINS do primeiro trimestre de 2007 da empresa é, efetivamente, de R\$71.288,83, devendo tal valor ser reconhecido.

Nesse contexto, o recurso voluntário deve ser provido.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reconhecer o crédito de Cofins pleiteado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reconhecer o crédito pleiteado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator